



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.420 - MG (2012/0012494-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BEMAF - BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ART. 535 E 463 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DA CSLL COM VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE, A TÍTULO DE COFINS. ART. 8º, § 1º, DA LEI 9.718/1998 (REVOGADO PELA MP 2.158-35/2001). IMPOSSIBILIDADE. DIFERENCIAÇÃO ENTRE DEPÓSITO E EFETIVO PAGAMENTO DO TÍTULO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhe, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Na forma da jurisprudência, "somente o depósito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS transformado em 'pagamento definitivo' se presta para a compensação com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL prevista no art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/98" (STJ, AgRg no AREsp 95.530/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2012).

III. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, a revisão pretendida encontra-se obstada pela Súmula 83 do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.420 - MG (2012/0012494-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por BEMAF - BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por BEMAF - BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA, contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não admitiu o Recurso Especial, fundado no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, que, por sua vez, impugna acórdão assim ementado:

'COMPENSAÇÃO DA CSSL COM A 'COFINS EFETIVAMENTE PAGA'. ARTIGO 8º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 9.718/1998 (REDAÇÃO ORIGINAL).

1. O depósito do montante integral do tributo não acarreta a extinção do crédito tributário, mas, apenas, a suspensão de sua exigibilidade (CTN, artigo 151, inciso II). A extinção somente se verifica após a conversão do depósito em renda (CTN, artigo 156, inciso VI; Lei 9.703/1998, artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II).
2. A expressão 'COFINS efetivamente paga', contida no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/1998, na redação original, não abarca o depósito judicial ou administrativo do tributo devido. Precedentes desta Corte.
3. Apelação a que se nega provimento' (fl. 100e).

Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes (fls. 103/106e; 109/111e) contra a decisão supra, o Tribunal **a quo** assim se manifestou:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS EFETIVAMENTE PAGA. OMISSÃO.

1. Inexistência de omissão, porquanto os dispositivos suscitados nas razões de apelação foram examinados pelo acórdão embargado.
2. Embargos de declaração não providos' (fl. 118e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente sustenta a violação aos arts. 463 e 535, II, do CPC, sob o argumento de que 'não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ventilados no corpo do acórdão os artigos 5º, **caput** e inciso XXXV, 150, II, da C.R./88 e os artigos 8º, § 2º, I da Lei 9.718/98 e 1º, § 2º da Lei 9.703/98', bem como a ofensa ao art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/98 e 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.703/98, por entender que 'o depósito judicial perdeu a função de simples garantia e passou a equivaler ao próprio pagamento do tributo, ante a disponibilidade imediata deste numerário ao Poder Executivo, a ensejar, pois, a aplicação da compensação automática pelo precitado artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98' (fl. 126e).

Defende, ainda, a existência de divergência jurisprudencial acerca do tema e invoca como acórdão paradigma o julgado proferido no bojo do Recurso Especial 734.793/PR e da Apelação Cível 430611, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Presidente do Tribunal **a quo**, ao não admitir o Apelo Especial, concluiu, quanto a omissão, que 'a existência de omissão, contradição ou obscuridade, conforme previsto no art. 535, I e II, do CPC, não ocorre quando o acórdão impugnado resolveu a questão de forma clara e fundamentada, conquanto não tenha adotado a tese defendida pela parte recorrente' (fl. 197e) e, quanto às demais questões, que 'a tese esposada no acórdão recorrido está em consonância com julgados do STJ, que não admitem a similitude entre o conceito de depósito judicial e o de pagamento de tributo capaz de conferir legitimidade à compensação tributária, conforme a Pleiteada neste caso' (fl. 197e), pelo que invocou o enunciado da Súmula 83 do STJ.

Afirma, ainda, quanto ao art. 463 do CPC, que a tese não foi debatida no acórdão, pelo que invocou a Súmula 282 do STF e 211 do STJ, bem como, em relação à divergência jurisprudencial, que 'o acórdão impugnado se alinhou no mesmo sentido da orientação de julgados do Superior Tribunal de Justiça' (fl. 197e).

Diante disso, a recorrente manejou o presente Agravo em Recurso Especial, com o fim de afastar a negativa em análise, afirmando que o Tribunal **a quo** adentrou o mérito recursal, usurpando a competência do Superior Tribunal de Justiça, bem como reitera a omissão supostamente presente no acórdão e, ainda, infirma a incidência da Súmula 83 do STJ.

Pede, por fim, o provimento do Agravo, para que seja admitido e provido o Recurso Especial.

Decido.

No que tange aos arts. 5º, **caput** e inciso XXXV e 150, II, ambos da Constituição Federal, ressalte-se a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, para analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, tampouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniformizar a interpretação de matéria constitucional.
Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NOS LIMITES DO ARESTO PROFERIDO NO RE 363.852/MG. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.487.271/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo recorrente.

Vale ressaltar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. NEGATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 283/STF. NEXO CAUSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...).

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.484.254/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2014).

Com efeito, o Tribunal **a quo** se manifestou, expressamente, sobre o ponto tido por omissor pelo recorrente, qual seja, a função do depósito judicial, como se vê a seguir:

'embora os depósitos sejam repassados pela Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), imediatamente, à conta única do Tesouro Nacional, eles somente passam a equivaler ao pagamento depois do encerramento definitivo da lide judicial ou do processo administrativo, e se o resultado for favorável à FAZENDA NACIONAL (Art. 1º, parágrafo 3º, inciso II). Se o resultado do processo judicial ou administrativo for desfavorável à FAZENDA NACIONAL, o valor objeto do depósito judicial será devolvido ao contribuinte (Art. 1º, parágrafo 3º, inciso I). Nessa última hipótese, o valor depositado não equivale ao pagamento. Assim sendo, o valor depositado somente poderá ser considerado efetivamente pago quando o processo judicial ou administrativo for encerrado com decisão favorável à FAZENDA NACIONAL.

(...)

Por conseguinte, a expressão 'COFINS efetivamente paga', contida no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/1998, na redação original, não abarca o depósito judicial ou administrativo do tributo devido. Nesse sentido, a orientação desta Corte: 'A Lei n. 9.718/98 era clara ao prever expressamente a possibilidade de compensação da COFINS, efetivamente paga, com a CSLL. Os depósitos judiciais não configuram pagamento, pois ainda que efetuados na vigência da Lei n. 9.703/98, ficam à disposição do juízo e o destino deles está atrelado ao resultado da demanda. Correta a sentença que julgou improcedente o pedido das autoras de utilização dos depósitos judiciais para fins de efetuar a compensação prevista no § 12 do art. 82 da Lei n. 9.718/98' (fl. 96/97e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, como demonstrado, o acórdão objurgado manifestou-se sobre a matéria em exame.

No que tange à alegada ofensa ao art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/98 e ao art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.703/98, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que 'somente o depósito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS transformado em 'pagamento definitivo' se presta para a compensação com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL prevista no art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/98' (STJ, AgRg no AREsp 95.53//MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2012).

No mesmo sentido:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL COM UM TERÇO DE COFINS EFETIVAMENTE PAGA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Agravo no qual se pretende admissão de recurso especial no qual se discute possibilidade de compensação do depósito judicial realizado para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário com esse mesmo crédito. Defende a tese de que "o depósito judicial perdeu a função de simples garantia e passou a equivaler ao próprio pagamento do tributo, ante a disponibilidade imediata deste numerário ao Poder Executivo, a ensejar, pois, a aplicação da compensação autorizada pelo precitado artigo 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998" (fls. 280-281).

2. **Não obstante a tese recursal, a pretensão não encontra amparo no entendimento jurisprudencial do STJ, que é no sentido de que "o depósito judicial efetuado na forma da Lei n. 9.703/98 é "pagamento provisório" (uso a expressão em oposição à "pagamento definitivo", que consta do art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/98). Nessa qualidade, submete-se a condição, podendo ser devolvido ao depositante quando a sentença lhe for favorável ou transformado em "pagamento definitivo" quando vencedora a Fazenda Nacional. Já o que o art. 8º, §1º, da Lei n. 9.718/98 exige é "pagamento efetivo". Decerto, o que é efetivo não pode ser provisório. Até porque, adotando-se o entendimento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veiculado no recurso especial, julgada a causa a favor do particular não haveria mais o que lhe ser devolvido a título de depósito" (AgRg no AREsp 95.530/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/03/2012).

3. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 136.529/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2012).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ, aplicável inclusive aos recursos especiais fundados na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo pela alínea **a** servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Outrossim, consoante jurisprudência desta Corte, 'a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal' (STJ, REsp 1.406.222/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 27/03/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do Código de Processo Civil, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.

I" (fls. 235/240e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"É dizer, a tese recursal está calcada em várias premissas constitucionais e infraconstitucionais que, a bem da verdade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão por si só afastadas com base na indicação de alguns julgados *supostamente* relacionados ao tema; é dizer, os argumentos e dispositivos acima deveriam ter sido expressa e explicitamente analisados, ou ao menos demonstrado, de forma clara, que os precedentes citados fizeram tal abordagem.

(...)

Bem de ver que, desde a edição da Lei n.º 9.703/98, os valores depositados em juízo, até então indisponíveis até o trânsito em julgado da ação, passaram a ser automaticamente transferidos a uma das partes da relação processual, qual seja, a União Federal. E no prazo do vencimento dos respectivos tributos cuja validade é discutida judicialmente.

Neste contexto, força é convir que o depósito judicial perdeu a função de simples garantia e **passou a equivaler ao próprio pagamento do tributo**, ante a disponibilidade deste numerário ao Poder Executivo, a ensejar, pois, a aplicação da compensação autorizada pelo precitado artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98.

Nestes termos, se o depósito judicial equivale a pagamento antecipado (ex vi o disposto na Lei n.º 9.703/98), é lícito concluir que não poderia o r. aresto recorrido negar o direito à compensação da COFINS efetivamente paga com a CSLL devida, de que cuida o artigo 8º § 1º, da Lei n.º 9.718/98, sob pena de manifesta afronta a este dispositivo enquanto vigente, bem assim ao artigo 1º, § 2º, da referida Lei n.º 9.703/98.

Assim, resta evidenciado que a inovação legal tratou de **verdadeira transmutação da natureza** dos depósitos judiciais - que antes era indisponível - por iniciativa da própria União Federal, em sua atividade legiferante, não podendo ela, assim, se escusar de suportar os efeitos daí decorrentes.

(...)

É que, ao contrário do que concluiu o decisum fustigado, a E. 2ª Turma do STJ **já equiparou o 'depósito judicial ao pagamento antecipado da dívida tributária sob condição resolutória, a teor da regulamentação contida na Lei 9.703/98.'** (REsp.

734793/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2007). Evidentemente, o pagamento *sob condição resolutória* opera seus efeitos próprios (de pagamento) até que sobrevenha o implemento desta condição, ou seja, **deve ser reputado como pagamento para todos os fins**, sobretudo para aqueles previstos no artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98.

Forçoso é concluir, portanto, que a decisão atacada no Recurso Excepcional não encontra respaldo em jurisprudência *supostamente pacífica* desse E. STJ" (fls. 248/251e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo pelo colegiado com o provimento do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.420 - MG (2012/0012494-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

De início, não há de se cogitar de omissão, no acórdão recorrido. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

No mérito, tem-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de o depósito judicial ser equiparado a efetivo pagamento, para fins de compensação de que trata o § 1º do art. 8º da Lei 9.718/98, após a sistemática trazida pela Lei 9.703/98, que, em seu art. 1º, § 2º, assim dispôs:

"Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...)

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais".

No caso dos autos, trata-se, originariamente, de ação ordinária, visando assegurar, à parte ora recorrente, o direito de compensar a CSLL com os valores objeto de depósito relativo à COFINS **sub judice**.

Sustentou-se, nas razões do Especial, que, com o advento da citada Lei, os valores depositados em Juízo "passaram a ser, automaticamente, transferidos a uma das partes da relação processual, qual seja, a União Federal", de modo que "o depósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial perdeu a função de simples garantia e passou a equivaler ao próprio pagamento do tributo, ante a disponibilidade imediata deste numerário ao Poder Executivo, a ensejar, pois, a aplicação da compensação autorizada pelo precitado artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98" (fl. 126e).

O Tribunal de origem defendeu a tese de que os depósitos judiciais somente passam a equivaler ao efetivo pagamento após o encerramento definitivo da lide ou do processo administrativo, no caso de resultado favorável à Fazenda. Na hipótese de o contribuinte obter o resultado favorável, o depósito realizado não equivalerá ao pagamento.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ. Confirmam-se os seguintes precedentes, além dos citados na decisão monocrática ora agravada:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DA CSLL COM COFINS EFETIVAMENTE PAGA. § § 1º AO 4º DO ART. 8º DA LEI 9.718/1998 (REVOGADOS PELA MP 2.158-35/2001). DISTINÇÃO ENTRE DEPÓSITO E PAGAMENTO.

1. Não se pode conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que a recorrente limita-se a afirmar que interpôs Embargos de Declaração para 'prequestionar os dispositivos legais tidos como violados', sem indicar de que forma ocorreu a omissão, nem a relevância dos pontos supostamente omitidos para o julgamento do feito. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A questão principal versa sobre a hipótese prevista nos revogados § § 1º ao 4º do art. 8º da Lei 9.718/1998, a qual permitia que o contribuinte compensasse com a CSLL devida em cada período de apuração até um terço da COFINS efetivamente paga.

3. No Direito Tributário, não se confundem os institutos do depósito e do pagamento. O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), enquanto o pagamento consiste em uma das modalidades de sua extinção (art. 156, I, do CTN).

4. Ao estabelecer o benefício fiscal supracitado, o legislador autorizou a compensação da CSLL com o equivalente a até um terço do valor pago a título de COFINS. Não se pode incluir nesse caso o montante depositado, ainda que, no regime da Lei 9.703/1998, o depósito seja repassado ao Tesouro Nacional. Isso porque somente se equipara ao pagamento eventual conversão do depósito em renda da União (art. 156, VI, do CTN). Nesse sentido: AgRg no AREsp 95.530/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/03/2012; REsp 797.387/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJ 16/08/2007, p. 289.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 112.481/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DE CSLL. LEI N. 9.703/98. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO DE COFINS. ART. 8º, §1º, DA LEI N. 9.718/98. IMPOSSIBILIDADE.

1. Somente o depósito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS transformado em "pagamento definitivo" se presta para a compensação com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL prevista no art. 8º, §1º, da Lei n. 9.718/98.

Precedente: REsp. n. 797.387/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8.5.2007.

2. O depósito judicial efetuado na forma da Lei n. 9.703/98 é 'pagamento provisório' (uso a expressão em oposição à 'pagamento definitivo', que consta do art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98).

Nessa qualidade, submete-se a condição, podendo ser devolvido ao depositante quando a sentença lhe for favorável ou transformado em 'pagamento definitivo' quando vencedora a Fazenda Nacional. Já o que o art. 8º, §1º, da Lei n. 9.718/98 exige é 'pagamento efetivo'.

Decerto, o que é efetivo não pode ser provisório. Até porque, adotando-se o entendimento veiculado no recurso especial, julgada a causa a favor do particular não haveria mais o que lhe ser devolvido a título de depósito.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 95.530/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS VINCENDOS DE CSLL E VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO A TÍTULO DE COFINS (DIFERENÇA DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA). ARTIGO 8º, DA LEI 9.718/98. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE SEMÂNTICA ENTRE AS FIGURAS DO 'PAGAMENTO' E DO 'DEPÓSITO' (ENQUANTO NÃO CONVERTIDO EM RENDA EM FAVOR DO ENTE TRIBUTANTE). HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA LEI QUE AUTORIZA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, cuja ausência enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, abrange não apenas a previsão legal da pretensão do autor, mas antes que a mesma não se encontre 'vetada' pela ordem jurídica (princípio da liberdade jurídica).

2. In casu, a ação ordinária, ajuizada em 27.04.1999, visa assegurar o direito de o contribuinte de efetuar a compensação de importâncias vincendas a título de CSLL com valores depositados, em sede de mandamus, a título de COFINS referentes à diferença entre a majoração da alíquota de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento) promovida pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.

3. A hipótese de compensação tributária prevista no § 1º, do artigo 8º, da Lei 9.718/98, somente pode ocorrer entre créditos vincendos da CSLL devidos em cada período de apuração trimestral ou anual e até um terço dos créditos vencidos da COFINS "efetivamente pagos", observando-se as condições arroladas no § 2º e atentando-se para o disposto nos §§ 3º e 4º.

4. A compensação constitui modalidade extintiva do crédito tributário, assim como o pagamento e a conversão de depósito em renda, entre outras elencadas no artigo 156, do CTN, sendo que o artigo 170, do Codex Tributário, exige autorização legal expressa para que o contribuinte possa lhe fazer jus: 'Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.'

5. O efetivo pagamento do crédito tributário, consoante reclama a lei autorizativa da compensação em tela, não se confunde com o depósito ensejador da suspensão de sua exigibilidade.

6. A doutrina abalizada bem elucida a concepção do pagamento, uma das causas extintiva do crédito tributário elencadas no artigo 156, I, do CTN, como sendo: (a) 'prestação que o devedor, ou alguém por ele, faz ao sujeito pretensor, da importância pecuniária correspondente ao débito tributário' (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 16ª Ed., Editora Saraiva, pág. 451); ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(b) 'entrega ao sujeito ativo, pelo sujeito passivo ou por qualquer outra pessoa em seu nome, da quantia correspondente ao objeto do crédito tributário' (Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 20ª ed., Malheiros Editores, pág. 165).

7. Por outro lado, o depósito do montante integral é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, II, do CTN, que, em proveito do contribuinte, impede o fluxo da correção monetária e inibe qualquer ato do Fisco tendente à cobrança do crédito constituído (não obstante as divergências doutrinárias acerca do alcance do termo 'exigibilidade').

8. Entrementes, o depósito configura, outrossim, garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN). Em caso de vitória do contribuinte, os valores depositados serão por ele levantados após o trânsito em julgado da demanda.

9. Deveras, a conversão do depósito em renda não deixa de ser uma modalidade de pagamento, o que resta explícito no inciso II, do § 3º, do artigo 1º, da Lei 9.703/98, segundo o qual o valor dos depósitos, repassados pela Caixa Econômica para a Conta Única do Tesouro Nacional, será transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional, mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, após o encerramento da lide ou do processo litigioso.

10. In casu, sobreleva notar que a declaração de constitucionalidade, engendrada pela Excelsa Corte em sede de controle difuso, da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, induz a um provável desfecho favorável ao Fisco na ação mandamental intentada.

11. Contudo, o pagamento efetivo, exigido pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei 9.718/98, somente se configuraria com a conversão em renda do depósito decorrente do trânsito em julgado da decisão favorável à Fazenda Nacional, o que caracteriza antecipação da proibição de compensação tributária contida no artigo 170-A, do CTN, que só viria a ser incluída no Codex pela Lei Complementar 104/2001.

12. Desta sorte, inexistindo identidade semântica entre as figuras do 'pagamento' e do 'depósito' (enquanto não convertido em renda em favor do ente tributante), afigura-se juridicamente impossível o pedido formulado na ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária em que se pleiteou a compensação ao arrepio da lei autorizativa (§ 1º, da Lei 9.718/98, revogado pela MP 2.158-35, de 2001).

13. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 797.387/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/08/2007).

Com efeito, se os valores depositados, concernentes à COFINS, com os quais se visa a compensação com a CSLL, estão em discussão judicial, não há falar em pagamento efetivo, uma vez que depósito e pagamento são institutos distintos do Direito Tributário.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0012494-1

AgRg no
AREsp 136.420 / MG

Números Origem: 190710619994013800 199938000191084

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEMAF - BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEMAF - BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.